



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 15 de janeiro de 2019

nº 1789 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 16

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 17

PROCESSO: 02325/15 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária

ASSUNTO: Aposentadoria estadual

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Luiz Gregório Eleuterio. CPF n. 113.960.162-87.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de policial civil. 2. Retificação da fundamentação do Ato. 3. Encaminhamento de Nova Planilha de Proventos. 4. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Gregório Eleuterio, CPF nº 113.960.162-87, matrícula nº 300012133, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia, classe especial, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamentação dada pelo artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, por expressa previsão legal (Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, art. 1º, II, "a") art. 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008).

2. Tanto a Unidade Técnica quanto o Parquet de Contas, em análises inaugurais, exararam manifestações no sentido de retificar o ato para que passasse a se calcular os proventos com base na média e reajuste pelo RGPS, fundamentando-se no artigo 40, §4º, II, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 1º, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 51/85 e artigos 45 e 62 da Lei Complementar 432/08.

3. Visando o saneamento do feito, foi redigida a Decisão Monocrática de nº 260/GCSFJFS/2016/TCE/RO, nos seguintes termos:

4. [...] Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a fundamentação incompleta do ato, quando deveria constar artigo 40, § 4º, II, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 47/05), §§ 3º e 8º da CF/88 (com redação dada pela EC nº 41/03), art. 1º, inciso II, "a" da LC nº 51/85 (com redação dada pela LC nº 144/2014) c/c os artigos 45 e 62 da LCE nº 432/08.

b) apresente razões de justificativas sobre o pagamento irregular dos proventos com base na última remuneração, quando deveria estar ocorrendo com base na média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e reajustamento dos benefícios de aposentadoria para preservá-los em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, sem



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

paridade, eis que o servidor adquiriu o direito a se aposentar após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

c) apresente as medidas tomadas para correção das irregularidades descritas nas alíneas “a” e “b”;

d) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na fundamentação do ato concessório de aposentadoria e na planilha de proventos;

e) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao interessado e ao Instituto Previdenciário, remetendo a este cópia digitalizada destes autos [...].

5. Dando cumprimento parcial ao mencionado decismum, o Instituto encaminhou Ofício de n. 298/GAB/IPERON, contendo cópia do despacho da Procuradoria do Estado e Informação n. 117/PGE/IPERON/2017, assim como outros anexos, demonstrando a necessidade de se considerar, ademais, uma ação judicial sob n. 0007577-95.2014.822.0601.

6. Sob as mencionadas justificativas, o Instituto exteriorizou ter modificado seu procedimento acerca da fixação de valor inicial de proventos de policiais civis aposentados, bem como sua forma de reajustamento, por entender que eles fazem jus à aposentadoria com proventos integrais e paritários, em consonância com o que se firmou na mencionada ação judicial.

7. Em nova análise, a Unidade Técnica acolheu as justificativas apresentadas, de modo a pondera-las em conjunto com os entendimentos firmados pela Suprema Corte em RC n. 983.955 e por este Tribunal em Acórdão n. 1090/17. Ao fim, propôs a retificação do ato e seu posterior encaminhamento seguido de cópia de sua publicação em imprensa oficial, planilha de proventos e ficha financeira contendo nova forma de pagamento, qual seja calculada com base em sua última remuneração e paritário.

8. Em manifestação ministerial, o MPC acompanhou apenas parcialmente a conclusão da Unidade Instrutiva, eis que, quanto à fixação de proventos, entendeu pela ausência de fundamentação para assim procedê-la. Segundo o documento, os proventos devem ter como base a integralidade da média e não da remuneração do servidor no cargo efetivo que ocupava, por ser o atual regramento que se encontra no § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 10.887/2004.

Fundamento e Decido.

9. Pois bem. Verifica-se que dos autos que há controvérsia quanto à fixação de proventos aos quais o servidor faz jus, eis que, no que se refere ao seu direito, este é indiscutível, posto que possui 30 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição/serviço e 57 anos de idade.

10. De toda a sorte, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de conceder a aposentadoria especial com paridade e proventos integrais, tendo como base a última remuneração ao servidor que preencher os requisitos mínimos para o recebimento do benefício, a qual acolho. Assim o MPC também tem entendido em alguns processos:

11. Ainda quanto aos proventos, em caso semelhante, nos autos sob nº 0001399-14.2010.8.22.0006, perante o Tribunal de Justiça do Estado, foi concedido ao servidor requerente o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais e com garantia da paridade.

Além do mais, no intuito de reforçar a tese acerca da integralidade (proventos com base na última remuneração) e da paridade (igualdade de revisão de proventos com a remuneração dos servidores ativos), importante ressaltar que em reiteradas decisões a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado tem assegurado referidas garantias [...].

[...] À luz desse entendimento, importante destacar que esta Procuradora, mediante Pareceres emitidos em processos análogos (Processos números 3282/2012, 2167/12, 3281/2017, 2280/2009 e 0845/2008), vem manifestando-se em sintonia com o posicionamento assentado em jurisprudência da Corte de Justiça do Estado e do STF, os quais asseveraram que proventos de aposentadoria do servidor policial civil com fundamento na LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/2014, devem ser integrais e paritários.

12. Mais argumentos trazidos ao longo do documento mencionado demonstram o assentamento da posição tomada por este julgador, bem como a necessidade de se uniformizar o entendimento advindo do Ministério. Isso porque, dos diversos princípios que compõem as decisões como um todo, sem dúvida aquele que maior regula a confiança do particular para com os atos administrativos é o da segurança jurídica. De certo, não é razoável, quicá isonômico, que servidores aposentados com a mesma fundamentação, que preencheram os mesmos requisitos, tenham seus proventos fixados de formas diferentes.

13. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) retifique a fundamentação do ato concessório do servidor Luiz Gregório Eleuterio, CPF nº 113.960.162-87, matrícula nº 300012133, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia, classe especial, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, fundamentando-o no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c alínea “a”, do inciso II, do artigo 1º da LC n. 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 e LC nº 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado e da publicação em imprensa oficial, assim como nova planilha de proventos acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma integral, com paridade e extensão de vantagens.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02325/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Luiz Gregório Eleuterio. CPF n. 113.960.162-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 007/GCSFJFS/2019/TCE/RO

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária Especial de policial civil. 2. Retificação da fundamentação do Ato. 3. Encaminhamento de Nova Planilha de Proventos. 4. Determinação.

Versam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária ao servidor Luiz Gregório Eleuterio, CPF nº 113.960.162-87, matrícula nº 300012133, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia, classe especial, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, com fundamentação dada pelo artigo 1º da Lei n. 10.887/2004, por expressa previsão legal (Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, art. 1º, II, "a") art. 62, parágrafo único da Lei Complementar n. 432/2008 (redação dada pela Lei Complementar n. 458/2008).

2. Tanto a Unidade Técnica quanto o Parquet de Contas, em análises inaugurais, exararam manifestações no sentido de retificar o ato para que passasse a se calcular os proventos com base na média e reajuste pelo RGPS, fundamentando-se no artigo 40, §4º, II, §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 1º, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 51/85 e artigos 45 e 62 da Lei Complementar 432/08.

3. Visando o saneamento do feito, foi redigida a Decisão Monocrática de nº 260/GCSFJFS/2016/TCE/RO, nos seguintes termos:

4. [...] Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre a fundamentação incompleta do ato, quando deveria constar artigo 40, § 4º, II, da CF/88 (com redação dada pela EC nº 47/05), §§ 3º e 8º da CF/88 (com redação dada pela EC nº 41/03), art. 1º, inciso II, "a" da LC nº 51/85 (com redação dada pela LC nº 144/2014) c/c os artigos 45 e 62 da LCE nº 432/08.

b) apresente razões de justificativas sobre o pagamento irregular dos proventos com base na última remuneração, quando deveria estar ocorrendo com base na média aritmética simples das maiores remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, e reajustamento dos benefícios de aposentadoria para preservá-los em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, sem paridade, eis que o servidor adquiriu o direito a se aposentar após a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

c) apresente as medidas tomadas para correção das irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b";

d) notifique o interessado para, querendo, se manifeste quanto a impropriedade na fundamentação do ato concessório de aposentadoria e na planilha de proventos;

e) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a", "b", "c" e "d", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Dê-se conhecimento da decisão ao interessado e ao Instituto Previdenciário, remetendo a este cópia digitalizada destes autos [...].

5. Dando cumprimento parcial ao mencionado decism, o Instituto encaminhou Ofício de n. 298/GAB/IPERON, contendo cópia do despacho da Procuradoria do Estado e Informação n. 117/PGE/IPERON/2017, assim

como outros anexos, demonstrando a necessidade de se considerar, ademais, uma ação judicial sob n. 0007577-95.2014.822.0601.

6. Sob as mencionadas justificativas, o Instituto exteriorizou ter modificado seu procedimento acerca da fixação de valor inicial de proventos de policiais civis aposentados, bem como sua forma de reajustamento, por entender que eles fazem jus à aposentadoria com proventos integrais e paritários, em consonância com o que se firmou na mencionada ação judicial.

7. Em nova análise, a Unidade Técnica acolheu as justificativas apresentadas, de modo a ponderá-las em conjunto com os entendimentos firmados pela Suprema Corte em RC n. 983.955 e por este Tribunal em Acórdão n. 1090/17. Ao fim, propôs a retificação do ato e seu posterior encaminhamento seguido de cópia de sua publicação em imprensa oficial, planilha de proventos e ficha financeira contendo nova forma de pagamento, qual seja calculada com base em sua última remuneração e paritário.

8. Em manifestação ministerial, o MPC acompanhou apenas parcialmente a conclusão da Unidade Instrutiva, eis que, quanto à fixação de proventos, entendeu pela ausência de fundamentação para assim procedê-la. Segundo o documento, os proventos devem ter como base a integralidade da média e não da remuneração do servidor no cargo efetivo que ocupava, por ser o atual regramento que se encontra no § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal 10.887/2004.

Fundamento e Decido.

9. Pois bem. Verifica-se que dos autos que há controvérsia quanto à fixação de proventos aos quais o servidor faz jus, eis que, no que se refere ao seu direito, este é indiscutível, posto que possui 30 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição/serviço e 57 anos de idade.

10. De toda a sorte, a jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de conceder a aposentadoria especial com paridade e proventos integrais, tendo como base a última remuneração ao servidor que preencher os requisitos mínimos para o recebimento do benefício, a qual acolho. Assim o MPC também tem entendido em alguns processos:

11. Ainda quanto aos proventos, em caso semelhante, nos autos sob nº 0001399-14.2010.8.22.0006, perante o Tribunal de Justiça do Estado, foi concedido ao servidor requerente o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais e com garantia da paridade.

Além do mais, no intuito de reforçar a tese acerca da integralidade (proventos com base na última remuneração) e da paridade (igualdade de revisão de proventos com a remuneração dos servidores ativos), importante ressaltar que em reiteradas decisões a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado tem assegurado referidas garantias [...].

[...] À luz desse entendimento, importante destacar que esta Procuradora, mediante Pareceres emitidos em processos análogos (Processos números 3282/2012, 2167/12, 3281/2017, 2280/2009 e 0845/2008), vem manifestando-se em sintonia com o posicionamento assentado em jurisprudência da Corte de Justiça do Estado e do STF, os quais asseveraram que proventos de aposentadoria do servidor policial civil com fundamento na LC nº 51/85, alterada pela LC nº 144/2014, devem ser integrais e paritários.

12. Mais argumentos trazidos ao longo do documento mencionado demonstram o assentamento da posição tomada por este julgador, bem como a necessidade de se uniformizar o entendimento advindo do Parquet. Isso porque, dos diversos princípios que compõem as decisões como um todo, sem dúvida aquele que maior regula a confiança do particular para com os atos administrativos é o da segurança jurídica. De certo, não é razoável, quiçá isonômico, que servidores aposentados com a mesma fundamentação, que preencheram os mesmos requisitos, tenham seus proventos fixados de formas diferentes.

13. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:

a) retifique a fundamentação do ato concessório do servidor Luiz Gregório Eleuterio, CPF nº 113.960.162-87, matrícula nº 300012133, ocupante do cargo efetivo de agente de polícia, classe especial, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia, fundamentando-o no art. 40, § 4º, II da Constituição Federal c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da LC n. 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014 e LC nº 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado e da publicação em imprensa oficial, assim como nova planilha de proventos acompanhada de ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma integral, com paridade e extensão de vantagens.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. 3839/2018 – TCE/RO
INTERESSADA: Maria da Silva – CPF n. 586.178.332-20.
ASSUNTO: Pensão – Estadual.
ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
NATUREZA: Registro de Concessão de Pensão.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 6/2019– GCSEOS

EMENTA: Pensão civil por morte. Necessidade de esclarecimento sobre pagamento dos proventos após o falecimento do segurado. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, em favor da senhora Maria da Silva (cônjuge), mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor José Moreira da Silva, falecido em 3.9.2017 quando inativo no cargo de auxiliar de serviços gerais, referência 10, matrícula n. 300044248, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI) do Estado de Rondônia.

2. O ato administrativo que concedeu à pensão a interessada foi concretizado por meio do ato concessório de pensão n.088/DIPREV/2018, de 19.7.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185, de 9.10.2018, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, alínea "a", §3º; 34, I; 38 e 62 da lei complementar n. 432/2008, com

redação dada pela lei complementar n. 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, I e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 41/03 (fls. 1-2, ID 696564).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) entendeu que a beneficiária faz jus à concessão da pensão, contudo, foram evidenciadas irregularidades que obstaram o registro do ato concessório e fez a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 60/65, ID 700097):

- Esclarecer o motivo pelo qual ocorreram pagamentos após o falecimento do ex-servidor José Moreira da Silva, no período de setembro/2017 a fevereiro/2018, conquanto os efeitos financeiros da concessão da pensão à única beneficiária tenham sido fixados a partir da data do requerimento, 15.5.2018.

4. O Ministério Público de Contas junto ao TCE (MPC) não se manifestou nesta fase procedimental por força do art. 1º, alínea "b", do provimento nº 001/2011/PGMPC.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de esclarecimento quanto ao pagamento a maior.

5. A unidade técnica pontuou irregularidades que obstaram o registro do ato em apreço. Alertou para a possibilidade de pagamentos indevidos, realizados após a morte do ex-servidor e antes do requerimento da beneficiária da pensão.

6. Assiste razão à unidade técnica. Em compulsa aos autos observa-se que de acordo as fichas financeiras do servidor falecido (fls. 11/13, ID 696565), há pagamentos dos proventos no período de setembro de 2017 a fevereiro de 2018, depois do falecimento servidor em 3.9.2017 (fl. 5, 696565) e o requerimento da beneficiária da pensão e o respectivo recebimento dos proventos de pensão ocorreram a partir de 15.5.2018 (fls. 1/16, ID 696566).

7. Nesse contexto, configura-se, em tese, pagamento indevido e não poderia ser concedido, uma vez que o servidor já havia falecido e a beneficiária da pensão fez o requerimento após 30 (trinta) dias da ocorrência do falecimento, não fazendo jus ao recebimento retroativo, conforme os termos do art. 28, inciso II, da lei complementar n. 432, de 3 de março 2008:

Art. 28. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado quando do seu falecimento e será devida a partir:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito. (grifo nosso)

8. Diante do exposto, é imperioso que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) esclareça o motivo pelo qual ocorreram pagamentos após o falecimento do ex-servidor José Moreira da Silva, no período de setembro/2017 a fevereiro/2018, conquanto os efeitos financeiros da concessão da pensão à única beneficiária tenham sido fixados a partir da data do requerimento, 15.5.2018.

DISPOSITIVO

9. Em face do exposto e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico determino ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão:

I. Apresente razões de justificativas a respeito do pagamento dos proventos de aposentadoria no período de setembro/2017 a fevereiro/2018, ou seja, após o falecimento do ex-servidor José Moreira da Silva que ocorreu em 3.9.2017 e antes do requerimento da beneficiada que se deu em 15.5.2018;

II. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após, voltem-me os autos conclusos;

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00876/18

PROCESSO: 01466/2015–TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel de Oliveira, CPF nº 085.341.442-49, Secretário de Estado da Saúde; André Luis Weiber Chaves, CPF nº 026.785.339-48, Gerente de almoxarifado e Patrimônio; Robson Vieira da Silva, CPF nº 251.221.002-25, Gerente do Controle Interno; Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, CPF nº 085.274.742-04, Coordenador Técnico de Administração e Finanças; Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, CPF nº 389.535.602-68, Contador
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO)
REVISOR Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: II
SESSÃO: 22ª, de 5 de dezembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES. EXERCÍCIO DE 2014. DESCONTROLE PATRIMONIAL E CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS GRAVES, OBJETO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES EM PROCESSOS ANTERIORES. JULGAMENTO IRREGULAR. DETERMINAÇÕES.

1. O descontrolado patrimonial dos bens de consumo, decorrente da não realização de inventário, da não contabilização das baixas por consumo, da não designação de comissão de inventário, bem como a inexistência de controles mínimos dos bens em almoxarifado, comprometem a gestão do Fundo.

2. A fidedignidade das informações contábeis é essencial para o desenvolvimento regular das atividades do órgão – como instrumento de planejamento e acompanhamento do alcance das metas estabelecidas nos planos de ação – além de responder ao imperativo do princípio constitucional da publicidade. Por isso, a imprecisão daquelas informações impede que a prestação de contas espelhe a real situação do Fundo, no exercício em exame.

3. As falhas no controle patrimonial, na contabilidade e no controle interno, ora apontadas, em que pese não causarem dano ao erário, per se, já foram objeto de recomendações e determinações deste Tribunal, no julgamento das contas do Fundo de exercícios anteriores, as quais não foram acatadas. Destarte, malgrado a jurisprudência da Corte orientar-se no sentido da regularidade com ressalvas, ante a inexistência de dano, a não reprovação das contas, nesta oportunidade, concorreria para a perpetuação das mesmas impropriedades, fragilizando o controle.

4. Contas julgadas irregulares.

5. Cominação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual de Saúde - FES, atinente ao exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde - FES/RO, exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Willames Pimentel de Oliveira (Secretário de Estado da Saúde), Álvaro Humberto Paraguassu Chaves (Coordenador Técnico de Administração e Finanças), Robson Vieira da Silva (Gerente de Controle Interno), Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento (Contador) e André Luis Weiber Chaves (Gerente de Almoxarifado e Patrimônio), nos termos do artigo 16, III, alínea "b", da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade do Senhor Willames Pimentel de Oliveira: 01) Infringência à alínea "a" do inciso III do art. 7º da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas; 02) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias; 03) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrolado patrimonial dos Bens de Consumo; 04) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrolado patrimonial dos Bens Móveis; 05) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis; 06) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrolado contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$ 7 milhões de reais; e 07) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto n. 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto n. 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

b) de responsabilidade do Senhor Álvaro Humberto Paraguassu Chaves: descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias;

c) de responsabilidade do Senhor Robson Vieira da Silva: 01) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias; 02) descumprimento ao

disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrolado patrimonial dos Bens de Consumo; 03) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrolado patrimonial dos Bens Móveis; 04) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis; 05) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrolado contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$7 milhões de reais; e 06) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto n. 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto n. 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

d) de responsabilidade do Senhor Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento: 01) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias; 02) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrolado patrimonial dos Bens de Consumo; 03) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrolado patrimonial dos Bens Móveis; 04) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis; 05) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrolado contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$7 milhões de reais; e 06) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto n. 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto n. 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas; 07) descumprimento ao art. 85 e art. 105, caput, e § 3º, da Lei n. 4.320/64, por deixar registrar no balanço patrimonial os restos a pagar não processados de exercícios anteriores; 08) inconsistência no demonstrativo dos fluxos de caixa;

e) de responsabilidade do Senhor André Luis Weiber Chaves: 01) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrolado patrimonial dos Bens de Consumo; 02) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrolado patrimonial dos Bens Móveis; e 03) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Senhor Williams Pimentel de Oliveira, Secretário de Estado da Saúde à época, na forma do art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades apontadas no item I, a;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Álvaro Humberto Paraguassu Chaves, Coordenador Técnico de Administração e Finanças, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades apontadas no item I, b;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Robson Vieira da Silva, Gerente de Controle Interno, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades apontadas no item I, c;

V - Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor Antônio Ricardo Monteiro do Nascimento, Contador, na forma do

art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades apontadas no item I, d;

VI - Aplicar multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) ao Senhor André Luis Weiber Chaves, Gerente de Almoxarifado e Patrimônio, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão das irregularidades apontadas no item I, e;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas imputadas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, nos termos do art. 3º, III da Lei Complementar n. 194/97; devendo ser atualizadas monetariamente, no momento do seu pagamento ou da sua cobrança, e acrescido de juros de mora a partir da publicação da decisão ou do acórdão, conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa n. 02/2014/TCE-RO;

VIII - Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a que vier a substituí-lo, a adoção de providências com vistas a evitar eventual reincidência, em prestações de contas futuras, nas irregularidades elencadas abaixo, sob pena de, novamente, as contas serem reprovadas, com aplicação de sanções:

a) infringência à alínea "a" do inciso III do art. 7º da IN n. 013/2004/TCE-RO, por não apresentar o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, com o exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

b) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 60, 77, 85, 89, 90 e 93 da Lei n. 4.320/64, pela omissão em regularizar despesas e receitas pendentes nas conciliações bancárias;

c) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 89, 106, III da Lei n. 4.320/64, pelo total descontrolado patrimonial dos Bens de Consumo;

d) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, por haver descontrolado patrimonial dos Bens Móveis;

e) descumprimento ao disposto nos arts. 85, 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64, pela má gestão e descontrolado patrimonial decorrente da falta de inventário e outros mecanismos de controle que assegurem a dimensão econômica e jurídica dos Bens Imóveis;

f) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 c/c os arts. 85 e 89 da Lei n. 4.320/64, devido ao descontrolado contábil decorrente de vultosas despesas registradas em contas para regularização posterior, aproximando-se dos R\$ 7 milhões;

g) descumprimento ao disposto no art. 37 da CF/88 (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c os arts. 85, 89 e 101 da Lei n. 4.320/64 e aos arts. 11, 12, 13 e 14 do Decreto n. 10.851/03 (suprimento de fundos) e descumprimento aos arts. 6º e 7º do Decreto n. 9.036/00 (diárias), por manter elevado volume de recursos inscritos na responsabilidade de servidores (usuários de diárias e suprimentos de fundos), sem que se possa identificar se as pendências se devem a irregularidades nas prestações de contas;

h) descumprimento ao art. 85 e art. 105, caput e § 3º, da Lei n. 4.320/64, por deixar registrar no balanço patrimonial os restos a pagar não processados de exercícios anteriores; e

i) inconsistência no demonstrativo dos fluxos de caixa.

IX - Determinar que, transitado em julgado a decisão sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas, seja iniciada a cobrança nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X - Determinar à SGCE que, quando do exame das próximas prestações de contas do FES/RO, inclua em sua avaliação o exame das determinações contidas nos itens anteriores;

XI - Enviar cópia desta decisão ao Conselho Estadual de Saúde de Rondônia;

XII - Dar ciência desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XIII - Comunicar o teor desta decisão, via ofício, aos atuais Secretários de Estado de Saúde, de Finanças e de Planejamento, para o cumprimento das determinações constantes nesta decisão;

XIV - Comunicar o teor desta decisão, via memorando, à Secretaria Geral de Controle Externo, para o cumprimento da determinação imposta; e,

XV - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (Relator em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00875/18

PROCESSO: 1707/10 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2009
JURISDICIONADO: Fundo Estadual de Saúde
RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira- Ex-Secretário Estadual de Saúde – CPF n. 018.625.948-48
Paulo Cesar Berganin – Ex-Gerente de Almoxarifado e Patrimônio - CPF: Maria Luzia Dias dos Santos – Ex-assessora Técnica de Contabilidade – CPF:
ADVOGADOS: Maguis Umberto Correa – OAB/RO n. 1.214, Allan Pereira Guimarães - OAB/RO n. 1046
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: N. 22, de 5 de dezembro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009. INCIDÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS E PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO. INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS DO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. As contas serão julgadas irregulares quando constatar a incidência de irregularidades e a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e infração à norma legal balizadora da Administração Pública.

2. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04.

3. Incidência de irregularidades ensejadoras de aplicação de penalidade sancionatória, de caráter pecuniário, aos responsáveis pelas irregularidades apontadas, obstada pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

4. Faz parte das atribuições, institucionais e constitucionais, dos Tribunais de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente (Contas de Governo) e o julgamento das contas dos Administradores e demais responsáveis por bens públicos (Contas de Gestão).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Fundo Estadual de Saúde (FES), referente ao exercício de 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por MAIORIA de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor MILTON LUIZ MOREIRA, CPF nº 018.625.948-48, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 25, incisos II e III, do Regimento Interno, em virtude da ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

1) – Infringência à alínea "a" do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa n. 013/TCER-04 por não ter apresentado o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, no qual deverá ser incluído exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentária e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas (item 2.1);

2) – Infringência as alíneas "d", "e" e "f" do inciso III, do artigo 7º da Instrução Normativa 013/TCER-04, e aos artigos 85, 95, 96, e 105 da Lei Federal n. 4.320/64 por não ter enviado os inventários físico-financeiros dos bens de consumo, bens móveis e imóveis (item 2.2);

3) – Infringência ao artigo 60 da Lei Federal n. 4.320/64, por realizar despesas sem o prévio empenho no valor de R\$ 2.297.723,21 (dois milhões, duzentos e noventa e sete mil, setecentos e vinte e três reais e vinte e um centavos), conforme descrição das notas de empenho n.s 2009NE00741, 829, 790, 7889, 947, 1269, 4355 e 4424, que fazem referência às notas fiscais a que correspondem, evidenciando a prévia realização da despesa (item 2.3);

4) - Infringência aos artigos 85, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 por manter a situação irregular da contabilidade, que apresenta diferenças com os valores dos bens patrimoniais de consumo, móveis e imóveis, pela não realização de inventários consistentes que sirvam de base para a atualização dos registros contábeis e apuração de eventuais responsabilidades por perdas, extravios e outras faltas patrimoniais, reincidindo esta infringência desde o exercício de 2006 (item 2.5);

5) - Infringência aos artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por não ter sido registrado na contabilidade as movimentações ocorridas nas contas correntes n.s 58041-4, 7540-X havendo pendência desde o exercício de 2004, e grande número de transações bancárias pendentes

de registro contábil nos exercícios de 2008 e 2009, com valores elevados, caracterizando descontrole contábil e prejudicando as informações constantes na prestação de contas e demonstrativos contábeis anuais, favorecendo ainda a ocorrência de fraudes e desvios, de natureza antieconômica conforme detalhado no item 2.11.

6) - Infringência aos artigos 85, 89, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por não incorporar ao patrimônio os bens de consumo adquiridos no exercício de 2009, num total de R\$ 6.770.507,00 (seis milhões, setecentos e setenta mil e quinhentos e sete reais) que foram indevidamente contabilizados como de consumo imediato, conforme conta 523.12.02.02 – Consumo Imediato, impossibilitando o exercício do controle da liquidação, guarda e consumo dos materiais, e possibilitando a ocorrência de desvios e fraudes (item 8.3.a);

7) - Irregularidades apuradas na Tomada de Contas Especial (autos n. 3246/2009) pela ilegal prorrogação do contrato n. 54/PGE-2004, em afronta ao art. 57, § 4º, da Lei n. 8666/93.

II – Deixar de aplicar multa aos responsáveis, em face da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos dos Acórdãos APL-TC 00380/17 (processo n. 1449/16 – relator Wilber Coimbra) e APL-TC 00075/18 (processo n. 3682/17 – relator José Euler Potyguara);

III - Dar ciência do teor desta Decisão via Diário Oficial Eletrônico, aos interessados, bem como ao atual gestor e atuais responsáveis pela contabilidade e controle interno da Câmara Municipal de Candéias do Jamari, informando-os da disponibilidade do Relatório e Voto no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Arquivar os presentes autos, após a adoção das medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03742/18 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – CPF nº 341.252.482-49;

José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência – CPF nº 152.114.012-04.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00006/2019

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON; e do Senhor José da Costa Castro, Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 27 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCERO, pelo não registro, junto ao SIGAP, do URL do Portal de Transparência da IPERON e do sítio oficial (Item 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN 52/2017- TCE-RO;

2. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre o registro das competências e endereços e telefones das unidades. (Item 4.2.1 e 4.2.2 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.1 e 2.1.4 da Matriz de Fiscalização), informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II, da IN 52/2017 – TCE-RO;

3. Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, § 1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) e art. 11, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc.), indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor (item 4.4.1 do Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de fiscalização), informação essencial conforme art. 25, §4º, da IN 52/2017/TCE-RO;

4. Descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, I, "b" da IN 52/2017-TCE-RO, por não informar a liquidação da despesa, com indicação de valor e data, bem como número da ordem bancária correspondente (item 4.5.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.2 da Matriz de fiscalização), informação essencial conforme art. 25, §4º, da IN 52/2017/TCE-RO;

5. Descumprimento do art. 16, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, 'a', da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não estar disponível a relação mensal das compras, devidamente discriminadas em materiais permanentes e de consumo, excluindo-se a prestação de serviços. (Item 4.5.2 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. Descumprimento aos artigos 5º, caput, e 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/199, por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por

ordem cronológica de exigibilidade, conforme art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (item 4.5, subitem 4.5.3 do Relatório e Item 5, subitem 5.9, da matriz de fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

7. Descumprimento ao art. 48-A, I, da LRF c/c art. 7º, VI, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 12, II, "c" da IN 52/2017-TCE-RO, por não disponibilizar informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título (Item 4.5.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II, da IN nº 52/2017-TCE-RO;

8. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos (Item 4.5.4 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória nos termos do art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017 – TCE-RO;

9. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, III, alíneas "g" e "h" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre os ganhos eventuais e indenizações previstos no Item 4.6.3 do Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.2.7 e 6.3.2.8 da Matriz de Fiscalização), informações essenciais nos termos do art. 25, §4º, III, da IN 52/2017-TCE-RO;

10. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 13, IV, alíneas "b, c, d, e, f, g" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre diárias e viagens como previsto no Item 4.6.4 do Relatório Técnico e Item 6.4, subitens 6.4.1 a 6.4.7 da Matriz de Fiscalização), informações essenciais nos termos do art. 25, §4º, III, da IN 52/2017-TCE-RO;

11. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar documentos essenciais para o acompanhamento da gestão, atinente a prestação de contas à sociedade, quais sejam (Item 4.7.1 do Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização), informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

12. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, I, "h", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar, quanto às licitações e contratos informações relativas ao resultado da licitação (Item 4.8.1 do Relatório Técnico, Item 8; subitens 8.1.8 da Matriz de Fiscalização), informação essencial conforme art. 3º, §2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO;

13. Infringência ao art. 3º, VIII, "a" a "h" da Portaria MPS nº 519/2011, por não disponibilizar o Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR (Item 4.9.2 do Relatório Técnico e item 9, subitem 9.1.7 da Matriz de fiscalização), informação obrigatória;

14. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura (Item 4.10.1 do Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização), informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

II – Determinar a notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado

de Rondônia – IPERON; e do Senhor José da Costa Castro, Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.14 do Relatório Técnico (Documento ID 708745), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 6.2 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

1. Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos) – Item 4.2.3 do Relatório Técnico;

2. Versão consolidada dos atos normativos – Item 4.3.1 do Relatório Técnico;

3. Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos – Item 4.6.1 do Relatório Técnico;

4. Dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: Terceirizados – Item 4.6.2 do Relatório Técnico;

5. Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, a respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso – Item 4.7.2 do Relatório Técnico;

6. Sobre licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata – Item 4.8.2 do Relatório Técnico;

7. Relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamentos – Item 4.9.1 do Relatório Técnico;

8. Notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvidas do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência – Item 4.11.1 do Relatório Técnico;

9. Carta de Serviços aos Usuários – Item 4.12.1 do Relatório Técnico;

10. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes) e informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil - Item 4.12.2 do Relatório Técnico.

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID=708745) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON; e Senhor José da Costa Castro, Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03737/18 – TCE/RO [e].

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e demais normas aplicáveis.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Neil Aldrin Faria Gonzaga – Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CPF nº 736.750.836-91; Welton Roney Nunes Ribeiro – Controlador Interno do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN – CPF nº 882.396.162-91.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM-GCVCS-TC 00007/2019

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017/TCE-RO ALTERADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 62/2018/TCE-RO. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao interesse público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos arts. 38, § 2º e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; art. 62, III, do RI/TCE-RO; art. 24, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela Instrução Normativa nº 62/2018/TCE-RO e, ainda, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I – Determinar a audiência do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN; e do Senhor Welton Roney Nunes Ribeiro, Controlador Interno do Departamento

Estadual de Trânsito – DETRAN, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os telefones das unidades que compõem a estrutura do DETRAN (Item 4.1, subitem 4.1.1 do Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.4 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

2. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts. 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da LAI c/c art. 9º, caput e §1º da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos; informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 4.2, subitem 4.2.1 do Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 e 3.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

3. Descumprimento aos art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a” da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração, material permanente e de consumo (Item 4.3, subitem 4.3.1 do Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4. Descumprimento aos art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não apresentar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 4.4 do Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

5. Infringência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.5 do Relatório Técnico e item 14, subitens 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;;

II – Determinar a notificação do Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN; e do Senhor Welton Roney Nunes Ribeiro, Controlador Interno do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente, com a disponibilização aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso das informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais, o Portal da Transparência do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, na forma do item 5, subitens 5.1 ao 5.5 do Relatório Técnico (Documento ID 709964), bem como do disposto no item I desta decisão, em observância à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Matriz de Fiscalização), avaliando, ainda, sobre a possibilidade de tornar acessível as seguintes informações consideradas recomendatórias – elencadas no item 6.2 do referido Relatório – por se tratarem de boas práticas ao cumprimento da publicidade e transparência, nos termos do art. 3º, §2º, III, da IN nº 52/2017:

1. Identificação dos dirigentes das unidades que compõem o DETRAN;
2. Planejamento estratégico;
3. Ferramenta que permite a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto;
4. Versão consolidada dos atos normativos;
5. Carta de Serviços ao Usuário;

6. Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes).

III – Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados no item I e II desta decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique os responsáveis citados no item I e II, com cópias do relatório técnico (ID=709964) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V – Dar conhecimento desta decisão aos responsáveis, Senhor Neil Aldrin Faria Gonzaga, Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e do Senhor Welton Roney Nunes Ribeiro, Controlador Interno do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04131/18
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Embargos de Declaração postulando a reforma da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 00183/2018, proferida no processo de Recurso Administrativo nº 3896/18
EMBARGANTE: Leandro Fernandes de Souza
CPF nº 420.531.612-72
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0003/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração devem atender a pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impeditivo, bem como tempestividade e regularidade formal.

2. Não se conhece de Embargos de Declaração que deixam de apontar contradição, omissão ou obscuridade e que procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.

3. O mero inconformismo do Embargante perante à decisão colegiada ou singular, por si só, não caracteriza a existência de omissão, obscuridade ou erro material capaz de reformar a decisão embargada.

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em face da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0183/2018, proferida no Processo Administrativo nº 3896/18, por meio da qual esta Relatoria considerou intempestivo o Recurso Administrativo interposto contra a Decisão Monocrática nº DM-GP-TC 00918/18, que indeferiu o Pedido de Tutela Antecipada para que fosse autorizado o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

2. A Decisão Monocrática combatida foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1764, de 4.12.2017, e encontra-se assim ementada:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO POR FORÇA DOS ARTIGOS 147 E 153, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92. ARQUIVAMENTO.

1. A manifesta intempestividade do Recurso Administrativo interposto com fundamento nos artigos 147 e 153 da Lei Complementar nº 68/92 autoriza o arquivamento dos autos, ante o não conhecimento do recurso.

2. O Relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 89, § 2º, do Regimento Interno.

3. Os Embargos foram opostos com fundamento nos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que existiriam omissões, obscuridades e erro material a serem sanados, atinentes ao fato de que a decisão embargada teria deixado de se pronunciar acerca do Pedido de Reconsideração interposto em face da Decisão Monocrática nº 918/2018-GP (Protocolo nº 10.796/18). Ao final, o Embargante formulou o seguinte pedido:

Diante do exposto, forte nas disposições do art. 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, assim como, ainda, com suporte no art. 93, inciso IX, da Carta Política, requer de VOSSA EXCELÊNCIA que o presente recurso seja recebido, conhecido e provido, na íntegra, para que sejam sanados os pontos suscitados como omissos e obscuros, bem como para corrigir erro material surgido na leitura, atribuindo-lhe efeito modificativo da decisão, para garantir ao Embargante o direito de exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, consoante o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Carta Política.

Na hipótese de se negar o quanto acima pleiteado, o que não acredita, requer que o presente recurso seja recebido como Pedido de Revisão, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

4. Nos termos do Despacho nº 203/2018-GCFCS (ID 708739), determinei a remessa do Documento nº 12.254/18 ao Departamento de Documentação e Protocolo para que promovesse sua autuação. Consta à fl. 12 (ID 708743), Certidão de Distribuição dos referidos autos para a minha Relatoria na data de 19.12.2018, por motivo de Vinculação.

São os fatos necessários.

5. Como visto, cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos em desfavor da Decisão Monocrática nº DM-GCFCS-TC 0183/2018, que considerou intempestivo Recurso Administrativo interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza contra Decisão Monocrática que indeferiu o Pedido de Tutela Antecipada para que fosse autorizado o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

6. Os Embargos de Declaração constituem via recursal cabível contra decisões contraditórias, omissas ou obscuras. No âmbito desta Corte de

Contas, o recurso é regido pelos artigos 31, II, e 33 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e artigos 89, II, e 95 do Regimento Interno, verbis:

Lei Complementar Estadual nº 154/96

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

II - embargos de declaração;

Art. 33. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida.

Regimento Interno do TCE-RO

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

II - embargos de declaração;

(...)

Art. 95. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida.

7. Por sua vez, o artigo 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos em trâmites nesta Corte de Contas por força do artigo 286-A do Regimento Interno, dispõe que os Embargos de Declaração também são cabíveis para “corrigir erro material”.

8. Portanto, conforme ocorre em relação às demais modalidades de recursos, os Embargos de Declaração devem atender aos pressupostos gerais de admissibilidade, como legitimidade, interesse, cabimento e ausência de fato extintivo ou impeditivo, assim como aos requisitos extrínsecos, quais sejam, tempestividade e regularidade formal. Além disso, deve ser dialético, ou seja, conter os fundamentos de fato e de direito e o pedido. Nesse sentido, anote-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 3. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 553242/BA, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2003, DJ 09.02.2004 p. 133).

9. No presente caso, nos termos da Decisão recorrida, o Recurso Administrativo interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza não foi conhecido por flagrante intempestividade. Sobre essa questão, as razões recursais apresentadas nestes embargos deixaram de esposar qualquer argumentação.

10. Na verdade, a petição do recurso apenas suscita erro material, omissão e obscuridade concernente, exclusivamente, ao fato de que a decisão embargada não teria apreciado Pedido de Reconsideração protocolado pelo Interessado, como se depreende do trecho a seguir reproduzido:

Impende salientar a pertinência dos presentes Embargos de Declaração, nos termos do que determina o art. 1.022 e seus incisos do CPC/2015, haja vista que a decisão embargada em nada se pronunciou a respeito do PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em face da R. Decisão Monocrática n. 0918/2018-GP, endereçado ao Eminentíssimo Conselheiro Presidente do

Tribunal de Contas do Estado, senhor Edílson de Sousa Silva, protocolado nesta Corte no dia 16/10/2018, às 12h32, que ora se junta.

11. Nota-se, pois, que as razões dos embargos ignoram o reconhecimento da intempestividade do Recurso Administrativo pela Decisão atacada, a qual não competia adentrar na discussão do mérito recursal, justamente porque a intempestividade do Recurso impede o conhecimento do mérito.

12. Desse modo, percebe-se que a pretensão do Embargante não é suscitar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissis ou contraditório, mas tão somente modificar o conteúdo do julgado, para prevalecer a tese sustentada no Recurso Administrativo.

13. Assim, o mero descontentamento com o resultado da decisão não autoriza o reconhecimento de omissão ou conhecimento dos Embargos, que “possuem rígidos contornos processuais” e “servem apenas ao aprimoramento ou à integração do julgado, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação”.

14. Nesse contexto, constata-se que a decisão ora atacada não possui vício a ser sanado, ou seja, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, caracterizando tão somente o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento embargado, sendo certo que os presentes embargos não merecem conhecimento. Nesse sentido, anote-se o seguinte precedente do Tribunal de Contas da União:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de embargos de declaração que não apontam contradição, omissão ou obscuridade e que procuram apenas rediscutir o mérito da deliberação embargada.

(TCU 01959620062, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 24/10/2007)

15. Portanto, sem maiores delongas, deixo de dar seguimento dos autos, em razão de que os presentes Embargos de Declaração não merecem conhecimento, pois a via recursal manejada é ilegítima e inadequada para rediscutir o mérito da demanda, não se vislumbrando a existência de contradição, omissão ou erro de cálculo no Decisão embargada.

16. Diante do exposto, assim DECIDO:

I – Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza em face da Decisão Monocrática nº DM-GCFCs-TC 00183/2018, proferida no processo de Recurso Administrativo nº 3896/18, diante da ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, na medida em que a inexistência de motivação condizente com a finalidade dos embargos declaratórios acarreta o seu não conhecimento, pois é requisito essencial de tal modalidade recursal que sejam apresentadas razões pertinentes com o objeto da decisão embargada e tendentes a aclarar obscuridade, completar omissão ou sanar contradição que possam eventualmente existir, o que não ocorre no presente caso;

II – Dar ciência ao Embargante do teor da Decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos para a Secretaria de Processamento e julgamento para expedição dos atos oficiais necessários ao arquivamento do feito, nos termos determinados pelos itens II e III da Decisão Embargada.

Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03983/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Urupá - FMSU
INTERESSADO: José Alves de Lima – CPF nº 617.370.202-97
RESPONSÁVEL: José Alves de Lima – CPF nº 617.370.202-97
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM0005/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor José Alves de Lima, Gestor do Fundo, encaminhada tempestivamente, por meio do Ofício nº 025/SEMSAU/2018 (ID 590704).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 701774) que, em virtude das diretrizes traçadas pelo Plano Anual de Análise de Contas, regulamentado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual concluiu seu relato pelo cumprimento no dever de prestar de contas.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória, por meio do Parecer nº 0611/2018-GPETV (ID 707739), assim opinou:

[...]

Diante do exposto, consentindo com a manifestação técnica (ID 701774), o Ministério Público de Contas opina:

I – Seja dada quitação do dever de prestar contas ao Sr. José Alves de Lima, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Urupá no período entre 03.01.2017 a 31.12.2017, exclusivamente em referência ao exercício de 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e com o art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – Seja registrada a ressalva do art. 4º, §5º, da Resolução n. 130/2013/TCE-RO, de que “havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”.

4. É o breve relato.

5. Decido

6. Cuida-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do então Gestor do Fundo, José Alves de Lima.

7. Inicialmente, cumpre dizer que, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013/TCER-RO, em seu art. 4º, §2º, esta Corte estabeleceu os seguintes critérios:

[...]

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo “Classe I” e “Classe II”.

...

§ 2º Os processos integrantes da “Classe II” receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

8. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Urupá integra a “Classe II”, razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência, excetuado o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. Contudo, em que pese sua ausência, convirjo com o entendimento técnico no sentido de não haver óbice à concessão de quitação do dever de prestar contas, in verbis:

“De acordo com o check-list acima, o gestor atendeu, sob o aspecto formal, aos requisitos listados no artigo 14 na Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96, exceto em relação ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – anexo 10 da Lei 4.320/64. Todavia, considerando não se tratar de órgão arrecadador, opina-se que essa ausência não compromete a presente análise.

Ademais, constam nos autos o Relatório de Controle Interno às págs. 15/24 (ID 701088); o Certificado de Auditoria, à pág. 25 (ID 701088); e o Parecer de Auditoria, à pág. 26 (ID 701088), firmado pelo senhor Carlos Eduardo Rodriguez Ferro – Contador – e aprovado pelo Senhor Fred Rodrigues Batista – Controlador Geral do Município, emitindo o Certificando no Grau Regular. ”

9. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

10. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

11. Nesse mesmo sentido é o posicionamento do Ministério Público de Contas, que opina pelo reconhecimento do atendimento às exigências legais normativas, ressaltando, porém, “que o procedimento de análise sumária não obsta eventual análise meritória futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação”.

12. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente as disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

13. Isto posto, em conformidade com o posicionamento técnico e ministerial, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Urupá, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor José Alves de Lima – CPF nº 617.370.202-97, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Carta Magna, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

III – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0459/2014 - TCE/RO.
 INTERESSADA: Nélia Maria Barboza – CPF n. 178.006.506-00
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.
 ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Vilhena/RO.
 ÓRGÃO GESTOR: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO (IPMV).
 NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
 Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 5/2019 - GCSEOS

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE REGISTRO. RETIFICAÇÃO DE ATO SEM ANUÊNCIA DA SERVIDORA EM PREJUÍZO NO VALOR DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. A aposentadoria de magistério requer que o servidor tenha exercício exclusivo na função, a ser devidamente comprovado para ter direito à redução na idade e tempo de contribuição, conforme previsão no §5º do art. 40 da CF/88.

2. A retificação de ato concessório, em prejuízo financeiro ao servidor, requer seja ofertado o contraditório e ampla defesa, para surtir os efeitos legais.

3. Necessidade de chamamento do servidor para apresentar razões de justificativa acerca da ilegalidade na concessão dos proventos. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, tendo como base de cálculo a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Nélia Maria Barboza, ocupante do cargo de professor, nível III, séries iniciais, classe M, referência VI, MAG 305, matrícula 1894, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Vilhena/RO.

2. A concessão inicial do benefício materializou-se por meio da portaria n. 333/2013/D.B/IPMV, de 28.8.2013 (fl. 89), publicada na Imprensa Oficial do Município de Vilhena/RO, n. 1614, de 28.8.2013 (fl. 91), modificada pela portaria retificadora n. 179/2018/D.B/IPMV, de 8.5.2018 (fl.152), publicada no Diário Oficial de Vilhena/RO, n. 2480, de 15.5.2018 (fl. 153), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” c/c §§3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º da lei federal n. 10887/2004, art. 17, incisos I, II e III, da lei municipal n. 1.963/2006, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social no município de Vilhena/RO.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) concluiu que o ato está apto para registro (fls. 109/110).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) divergiu do entendimento da unidade técnica e fez a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 120/123):

1. ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de aposentadoria especial da servidora Nélia Maria Barbosa, bem como consequente determinação de seu imediato retorno à atividade.

2. determinação ao Presidente do Instituto de Previdência e ao prefeito do Município de Vilhena que, nas próximas concessões de aposentadorias especial de professor, verifiquem o cumprimento do tempo de contribuição especificamente em funções de magistério em unidade escolar da educação infantil, ensino fundamental e médio, sob pena de multa coercitiva e responsabilização pelos danos causados.

5. Este relator, ao divergir do entendimento da unidade técnica e convergir parcial com a ilação ministerial, emitiu a Decisão n. 114/2017 – GCSEOS (fls. 127/129):

I – confeccione nova Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (CTC) da servidora Nélia Maria Barboza, em consonância com o anexo TC – 31 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004, com a averbação de todos os períodos de tempo contabilizados para a concessão do benefício sub examine;

II – paralelamente, empreenda diligências no escopo de comprovar, por meio de documentos (certidões, declarações, registros funcionais e outros), se a interessada, quando em atividade, preencheu os requisitos de 25 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio. (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI nº 3.772, do STF);

III – se, após a identificação e consequente subtração das contribuições, apartadas da função magisterial, do cálculo da aposentadoria especial de professor, a interessada não fizer jus à ela, realize nova análise dos autos buscando verificar se a servidora alcança outra regra de aposentadoria, o que implica na retificação do Ato Concessório;

IV – caso seja necessária a medida do item III acima, encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Município;

V – em não sendo possível o enquadramento da servidora em outra regra de aposentadoria, apresente justificativas para a apreciação deste Relator e posterior deliberação quanto à legalidade do ato, registro e possível reversão, por parte do Colegiado.

VI - cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

VII – sobrestem-se os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

6. Em resposta as determinações da Decisão n. 114/2017 – GCSEOS, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO colacionou aos autos Ofícios n. 018/2018/IPMV (fl. 132) e 158/2018/IPMV (fls. 138/139) com documentos juntados às fls. 133/137, e 140/153. Alegou que a servidora não comprovou o tempo de efetivo exercício na função de magistério, motivo porque retificou o ato concessório para aposentadoria voluntária por idade, pois, em 2013, a inativa contava com 63 anos de idade (conforme memória de cálculo fl. 143). Informou que a interessada está inconformada, e não quis assinar os documentos e que irá solicitar revisão da aposentadoria, manifestando interesse em retornar à atividade para completar 30 anos de contribuição.

7. Os autos retornaram à unidade técnica, e ao analisar as informações apresentadas pelo instituto de previdência, concluiu que os documentos foram suficientes para comprovar o cumprimento integral da Decisão n. 114/2017 e pugnou pela legalidade do ato concessório e seu registro (fls. 162/164).

8. O Ministério Público de Contas (MPC) divergiu do entendimento da unidade técnica e fez a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 171/175):

a) Retornar à atividade para laborar o tempo faltante e, assim, fazer jus à aposentadoria com base no art. 3º da EC nº 47/2005, regra mais vantajosa que lhe garante proventos com base na última remuneração do cargo (integralidade), paridade e extensão de vantagens; ou

b) Permanecer na inatividade com proventos proporcionais, calculados pela média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade do chamamento da servidora para fazer opção.

9. Ante a não comprovação pela inativa do efetivo exercício na função de magistério, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO (IPMV) retificou o ato concessório para a modalidade voluntária por idade com proventos proporcionais e sem paridade. Alegou o IPMV que a interessada manifestou inconformismo e interesse em retornar à atividade para completar o tempo faltante e inativar-se com proventos integrais e paridade.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) concluiu que o ato está apto a registro.

11. O Ministério Público de Contas (MPC) divergiu do entendimento da unidade técnica, pontuou por chamar a servidora para optar pelo retorno à atividade para inativar-se na regra pedida inicialmente ou, querendo, permanecer na inatividade por idade e percebendo os proventos proporcionais.

12. Assiste razão ao Ministério Público de Contas (MPC). Em compulsa aos autos observa-se que a aposentadoria pleiteada inicialmente pela servidora foi por idade e tempo de contribuição (fl. 1) e concedida nessa modalidade pelo Instituto de Previdência Municipal de Vilhena (IPMV) nos termos do art. 6º da EC n. 41/03, beneficiando-se da redução prevista no §5º do art. 40 da CF/88 (fl.89). No entanto, o benefício foi retificado pelo instituto de previdência para aposentadoria voluntária por idade (fl.152), modalidade distinta daquela requerida pela interessada, o que diminuiu o valor dos proventos (de R\$ 2.966,85 para R\$ 1.758,39) conforme se vê nas planilhas de proventos acostadas (fls. 79/149).

13. A unidade técnica indicou que a interessada contabilizou 25 anos e 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição (fls. 105/106). Ocorre que o Ministério Público de Contas verificou nos autos que a servidora exerceu outras funções diferentes da de professor em razão da nomeação para cargos comissionados (fls. 13/14), de forma que não esteve exclusivamente da função de magistério, não podendo se beneficiar da redução de idade e tempo de contribuição do §5º do Art. 40 da CF/88 (fls. 120/123).

14. Nesse contexto, não se poderia conceder a aposentadoria especial de professor, uma vez que a servidora não havia preenchido os requisitos previdenciários, tampouco retificado para outra modalidade inativatória sem a anuência da servidora, uma vez que, conforme atestou o instituto de previdência, a servidora não quis assinar os documentos da retificação do ato concessório, por não concordar com a inativação em tal modalidade, manifestou o interesse em retornar à atividade (139).

15. Diante do exposto, é imperioso que o instituto de previdência, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, notifique a interessada para que opte em voltar à ativa para completar o período de tempo de contribuição faltante (aproximadamente de 4 anos e 1 mês), considerando-se que a interessada conta atualmente com 68 (sessenta e oito) anos de idade ou querendo permanecer na inatividade com proventos proporcionais opte pela aposentadoria por idade, conforme o ato concessório publicado.

DISPOSITIVO

16. Determina-se ao presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena/RO (IPMV) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Notifique a servidora Nélia Maria Barboza para, querendo, se manifeste acerca da ilegalidade da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição inicialmente concedida (ato concessório – fl. 89), bem como pela aposentadoria por idade (ato concessório – fl. 152), fazendo-se a opção ou não por esta modalidade inativatória ou o interesse de retornar à ativa para completar o tempo de contribuição necessário para aposentar-se por idade e tempo de contribuição.

II. Caso a servidora não opte pela aposentadoria por idade, anule o ato concessório e determine o retorno da interessada à ativa para completar os requisitos previdenciários para nova aposentadoria, comprovando com a publicação na imprensa oficial, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa à concessão irregular da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição considerada ilegal.

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Sobrete os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06950 (PACED)
00790/94 (processo originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
INTERESSADO: Nilson Campos Moreira
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1993
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0009/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. REMESSA AO DEAD PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Remessa ao DEAD para demais providências necessárias.

Tratam os autos de análise da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - exercício 1993, cujo julgamento proferido por esta Corte no processo originário n. 00790/94, imputou débito e cominou multa ao responsável Nilson Campos Moreira, conforme Acórdão n. 341/97-Pleno.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto a Informação n. 0653/2018 que, segundo o DEAD aportou naquele departamento o Ofício n. 1089/2018/PGE/PGETC onde a PG/TCE-RO relatou que requererá a extinção da execução fiscal n. 0135892-84.2003.8.22.0001, bem como procederá à baixa da CDA n. 00061-01-0202/01, tendo em vista que, por meio desta, fora inscrito em dívida ativa tanto os débitos imputados nos itens II e III, quanto a multa cominada no item IV, todos do Acórdão n. 00341/97-Pleno e, em face do falecimento do responsabilizado e, diante do princípio da intransmissibilidade da pena é necessária a inscrição individual de cada item em nome do espólio do responsável, à exceção da penalidade de multa, sobre a qual deverá ser dado baixa da responsabilidade.

Com efeito, comprovado nos autos o falecimento do responsável e, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor Nilson Campos Moreira, referente a multa a ele cominada, por meio do item IV do Acórdão n. 00341/97-Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

E, após à Secretaria Geral de Controle externo a fim de que sejam emitidos demonstrativos atualizados dos débitos imputados nos itens II e III do Acórdão n. 0031/97-Pleno e, em seguida tramite o processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que empreenda o

necessário à nova inscrição em dívida ativa (dos débitos), conforme solicitado pela no item 8 do pófício n. 1089/2018/PGE/PGETC PG/TCE-RO, dando ainda ciência àquela Procuradoria.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 03190/18 (PACED)
02922/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá
INTERESSADO: Sérgio dos Santos
ASSUNTO: Auditori
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0010/2019-GP

QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. MULTA. VALOR IRRISÓRIO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Noticiado nos autos o pagamento parcial do valor inerente à multa aplicada por esta Corte de Contas, a medida adequada é a quitação com a consequente baixa da responsabilidade do responsável, diante do valor remanescente ser irrisório, sob pena do prosseguimento do feito tornar-se mais dispendioso do que a própria quantia residual. Após, publicada a decisão e adotada as medidas relativas à baixa de responsabilidade, o processo deverá ser remetido ao DEAD para providências de arquivamento, diante da ausência de outras medidas a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 02922/13, referente à Auditoria de cumprimento legal – mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009, que cominou multa ao responsável Sérgio dos Santos, conforme o Acórdão APL-TC 00046/16.

O processo veio encaminhado a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0006/2019-DEAD, segundo a qual a PG/TCE-RO, por meio do Ofício n. 007/2017/PGE/PGETC, informou o parcelamento da CDA n. 20160200024227 sob o n. 20170302600005 e, em consulta ao sistema Sitafe, conforme extratos juntados aos IDs 710588 e 710589 verificou-se que o parcelamento foi pago, restando o valor residual atualizado de R\$ 63,65.

Pois bem. Consoante manifestação ofertada pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões, consta dos autos a comprovação de pagamento parcial por parte do responsável quanto à multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 00046/16, remanescendo um saldo devedor atualizado de R\$ 63,65.

Com efeito, não há como desconsiderar o fato de ainda persistir saldo devedor, entretanto, diante dos precedentes desta Corte, alicerçado aos princípios da economia e razoabilidade, não se vislumbra interesse no prosseguimento deste feito para reaver o valor apurado, sob pena de provocar desembolso maior ao erário do que proveito.

Assim, alicerçado nos princípios da insignificância, economicidade e razoabilidade, o valor remanescente de R\$ 63,65 deve ser desprezado.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao senhor Sérgio dos Santos referente à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 00046/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PG/TCE-RO quanto aos termos desta decisão e, em seguida proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de janeiro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 02/2019

PROCESSO: nº 4795/2018.
CONTRATO: nº 11/2018/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.
CONTRATADO: S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 05.976.162/0001-83, localizada na Av. Brasília, 3391, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO – CEP: 76.803-734.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 69 (sessenta e nove) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 672,00 (seiscentos e setenta e dois reais), correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 13.1 do Contrato nº 11/2018/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 14.12.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 03/2019

PROCESSO SEI: nº 3364/2018.
ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 85/2017 - Notas de Empenho nºs 1957/2017, 1958/2017 e 1959/2017 – ARP nº 15/2016/TCE-RO.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO.
CONTRATADO: DELTA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.801.999/0001-91, localizada na Av. Getúlio Vargas, 1821, bairro KM 1, CEP: 76.804-097 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atrasos injustificados de 17 (dezesete) e 115 (cento e quinze) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"Multa moratória, no importe de R\$ 814,97 (oitocentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), correspondente a 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento) sobre parcela do contrato (R\$ 14.527,11), retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

Multa moratória, no importe de R\$ 3.482,24 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parcela do contrato (R\$ 34.822,44), retido cautelarmente, com base na alínea "a", do inciso II, do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;"

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 11.12.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 14 de janeiro de 2019.

MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição